



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973366 - SP (2025/0001423-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : BRUNO BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO CONTRA CRIANÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA QUANDO A VÍTIMA É DO SEXO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por BRUNO BATISTA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado com fundamento em suposta ilegalidade na fixação da competência para o julgamento de ação penal pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, cuja vítima é seu filho menor. A defesa sustenta que a competência seria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Guarulhos, e não da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca, conforme definido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar conflito negativo de jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio em casos de urgência para sanar suposta ilegalidade na definição de competência; (ii) estabelecer se, no caso de lesão corporal praticada por pai contra filho do sexo masculino, é cabível a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, à luz da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 13.431/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) aplica-se apenas a situações de violência baseada no gênero, nas quais a mulher figura como vítima, nos termos da Súmula nº 114 do TJSP.

A expressão “preferencialmente”, contida no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, possui caráter meramente recomendatório, não impondo obrigatoriedade de competência ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar nos casos de violência contra criança.

A organização judiciária e a definição de competência entre juízos estaduais são matérias de direito local, cuja interpretação cabe aos tribunais estaduais, nos termos do art. 125 da Constituição Federal.

A ausência de demonstração de prejuízo concreto afasta a alegação de nulidade por incompetência, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do *pas de nullité sans grief*).

A tramitação do processo na 2ª Vara Criminal não impede a aplicação das medidas protetivas e procedimentos especiais previstos na Lei nº 13.431/2017, como a escuta especializada e o depoimento especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

A Lei Maria da Penha é inaplicável quando a vítima é do sexo masculino, ainda que menor e no âmbito de relações familiares.

A expressão “preferencialmente”, contida no art. 23 da Lei nº 13.431/2017, não impõe obrigatoriedade de competência aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

A definição de competência entre juízos estaduais é matéria de direito local, cuja interpretação compete aos tribunais estaduais.

A ausência de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade por incompetência de juízo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125; CPP, art. 563; CP, art. 129, § 9º; Lei nº 11.340/2006; Lei nº 13.431/2017, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, EAREsp 2.099.532/RJ; STJ, HC 728.173/RJ; STJ, AgRg no HC 924.983/SP; TJSP, Súmula nº 114.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973366 - SP (2025/0001423-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : BRUNO BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO CONTRA CRIANÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA QUANDO A VÍTIMA É DO SEXO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por BRUNO BATISTA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado com fundamento em suposta ilegalidade na fixação da competência para o julgamento de ação penal pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, cuja vítima é seu filho menor. A defesa sustenta que a competência seria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Guarulhos, e não da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca, conforme definido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar conflito negativo de jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio em casos de urgência para sanar suposta ilegalidade na definição de competência; (ii) estabelecer se, no caso de lesão corporal praticada por pai contra filho do sexo masculino, é cabível a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, à luz da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 13.431/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) aplica-se apenas a situações de violência baseada no gênero, nas quais a mulher figura como vítima, nos termos da Súmula nº 114 do TJSP.

A expressão “preferencialmente”, contida no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, possui caráter meramente recomendatório, não impondo obrigatoriedade de competência ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar nos casos de violência contra criança.

A organização judiciária e a definição de competência entre juízos estaduais são matérias de direito local, cuja interpretação cabe aos tribunais estaduais, nos termos do art. 125 da Constituição Federal.

A ausência de demonstração de prejuízo concreto afasta a alegação de nulidade por incompetência, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do *pas de nullité sans grief*).

A tramitação do processo na 2ª Vara Criminal não impede a aplicação das medidas protetivas e procedimentos especiais previstos na Lei nº 13.431/2017, como a escuta especializada e o depoimento especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

A Lei Maria da Penha é inaplicável quando a vítima é do sexo masculino, ainda que menor e no âmbito de relações familiares.

A expressão “preferencialmente”, contida no art. 23 da Lei nº 13.431/2017, não impõe obrigatoriedade de competência aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

A definição de competência entre juízos estaduais é matéria de direito local, cuja interpretação compete aos tribunais estaduais.

A ausência de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade por incompetência de juízo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125; CPP, art. 563; CP, art. 129, § 9º; Lei nº 11.340/2006; Lei nº 13.431/2017, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, EAREsp 2.099.532/RJ; STJ, HC 728.173/RJ; STJ, AgRg no HC 924.983/SP; TJSP, Súmula nº 114.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO BATISTA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal no âmbito doméstico), tendo como vítima seu filho.

O inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que declinou da competência em favor do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma

Comarca, com fundamento na interpretação do art. 23 da Lei nº 13.431/2017. O Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, por sua vez, não aceitou a competência e suscitou conflito negativo de jurisdição.

A Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Conflito de Jurisdição nº 0031106-43.2024.8.26.0000, declarou a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos para processar e julgar o feito.

Irresignada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal devido à incompetência da 2ª Vara Criminal e defendendo que a competência seria da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos.

Na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por constituir substitutivo de recurso próprio, ressaltando ainda que, no mérito, não haveria constrangimento ilegal a ser sanado, considerando: a) que a Lei nº 11.340/2006 não se aplica a casos em que a vítima é do sexo masculino; b) que a organização da Justiça cabe aos Estados, nos termos do art. 125 da Constituição Federal; c) que o art. 23 da Lei nº 13.431/2017 utiliza a expressão "preferencialmente", denotando uma recomendação, não uma obrigatoriedade; d) que a definição de competência material entre juízos estaduais constitui matéria eminentemente de direito local; e e) que o impetrante não demonstrou qual seria o prejuízo concreto ao paciente (fls. 506-510).

No presente agravo regimental, a defesa argumenta, em síntese: a) a urgência de manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para sanar ilegalidade pelo decurso do tempo; b) que nem a Constituição Federal e nem a lei impedem ou restringem o uso do remédio heroico em razão da possibilidade de manejo de recurso próprio; c) que a competência seria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, independentemente de considerações sobre o sexo da vítima ou da motivação da violência; e d) que há precedentes do STJ determinando que crimes semelhantes sejam processados perante vara especializada em crimes contra criança e adolescente, ou na ausência desta, perante vara especializada em violência doméstica (fls. 517-523).

É o relatório.

VOTO

No entanto, o agravo regimental não merece provimento.

O primeiro argumento trazido no agravo diz respeito à possibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio diante da urgência em sanar ilegalidade decorrente do tempo. Contudo, tal argumento não se sustenta diante da jurisprudência consolidada desta Corte.

Como bem ressaltado na decisão agravada, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

No caso concreto, verifico que não há flagrante ilegalidade que justifique a excepcional concessão da ordem, o que me conduz à manutenção do não conhecimento do *habeas corpus*.

Quanto aos argumentos de mérito, o agravante defende que a competência para julgar o crime de lesão corporal praticado contra criança no âmbito doméstico seria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, invocando os precedentes firmados por esta Corte no julgamento dos EAREsp nº 2.099.532/RJ e HC nº 728.173/RJ, bem como o AgRg no HC n. 924.983/SP.

Como já salientado na decisão agravada, há peculiaridade que distingue o caso em análise dos precedentes mencionados: a vítima é do sexo masculino, o que, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça de São Paulo, afasta a incidência da Lei nº 11.340/2006 e, por consequência, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

A Súmula nº 114 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece expressamente que:

Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.

Portanto, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no Estado de São Paulo, restringe-se aos casos em que figure como vítima pessoa do sexo feminino, em situação de violência baseada no gênero.

Ademais, é importante ressaltar que o art. 23 da Lei nº 13.431/2017 assim dispõe:

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

Note-se que o parágrafo único do referido artigo utiliza a expressão "preferencialmente", o que denota uma recomendação, e não uma obrigatoriedade. A interpretação desse dispositivo deve ser feita em harmonia com o art. 125 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para organizar sua Justiça, observados os princípios constitucionais.

A definição de competência material entre juízos estaduais constitui matéria eminentemente de direito local, cuja interpretação é atribuição precípua dos tribunais estaduais. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em regra, rever essa interpretação, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou contrariedade à lei federal, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, é imperioso destacar que o processo penal brasileiro, em diversos institutos, inclusive no que diz respeito às regras de competência, é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

No caso, o agravante não demonstrou qual seria o prejuízo concreto ao paciente em ser processado e julgado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, em vez de pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Cabe ressaltar, ainda, que o julgamento pela 2ª Vara Criminal não impede a aplicação das medidas protetivas e dos procedimentos especiais previstos na Lei nº 13.431/2017 para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, como a escuta especializada e o depoimento especial, que devem ser observados independentemente do juízo em que tramite o processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 973.366 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0001423-3

Número de Origem:

00311064320248260000 15059326220248260224 311064320248260000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO BATISTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025